



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393937-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são agravados AUTO FRIO MECÂNICA LTDA e VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35427

Agravo de Instrumento n.º: 2393937-20.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravados: Auto Frio Mecânica Ltda. e Vanderlei Roberto de Souza.

Juiz (a): Marian Najjar Abdo

Agravo de instrumento. Telefonia. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, indenização por danos morais e lucros cessantes. Deferida a tutela para determinar que a reativação de linha telefônica, sob pena de multa. Cabimento. Redução do valor da multa. Admissibilidade. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls.17/18 que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, indenização por danos morais e lucros cessantes, deferiu o pedido de tutela de urgência para “*determinar que a empresa-ré reative a linha de nº (18) 3362-XXX2, vinculada ao CPF nº 204.603.058-32 do coautor VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA, nos*

termos da contratação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias” (fls.18)

Sustenta a agravante que o prazo para cumprimento da tutela (cinco dias) é irrisório e não compatível com o elevado grau de complexidade da obrigação de fazer para restabelecer a linha fixa. Entende que a multa em caso de descumprimento da medida liminar foi fixada em elevado patamar e sequer houve a determinação de prazo hábil para o cumprimento da medida. Ressalta que a linha já se encontra ativa, bem como cumpriu a obrigação dentro do prazo. Pondera que o arbitramento da multa em R\$ 2.000,00, limitada inicialmente a 30 dias, ou seja, a R\$ 60.000,00, não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Defende a redução do valor das astreintes para o montante de R\$ 100,00 por dia, limitada à quantia de R\$ 3.000,00. Acrescenta que eventual atraso no cumprimento da tutela não pode ser fonte de enriquecimento sem causa à parte agravada. Alega que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela. Requer a concessão do efeito suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regulamente processado e recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 48/49).

A parte contrária apresentou resposta (fls. 52/67).

A agravante foi intimada a se manifestar sobre a

possível intempestividade do agravo de instrumento, providência atendida a fls. 85/89.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Primeiramente, o agravo de instrumento é tempestivo, vez que a agravante foi citada, via portal eletrônico, na data de 04/12/24, e o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, em 19/12/24.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção da MM^a. Juíza de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Versa a ação principal sobre obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, indenização por danos morais e lucros cessantes.

A tutela foi deferida para “*determinar que a empresa-ré reative a linha de nº (18) 3362-XXX2, vinculada ao CPF nº 204.603.058-32 do coautor VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA, nos termos da contratação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias*” (fls.18)

No presente caso, ficaram preenchidos os requisitos necessários para concessão da tutela provisória pleiteada pelos agravados, nos termos previstos nos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015, conforme constou na decisão agravada:

“Os protocolos, e-mails e reclamações juntados aos autos (fls. 83/87, fls. 47/63 e fls. 64/82) e os documentos de fls. 88/90, fls. 91/148 e fls. 151/152 demonstram a tentativa de solucionar a questão de forma administrativa perante a ré e a utilização da linha telefônica pela empresa-autora, conferindo verossimilhança às afirmações da parte demandante.

Além disso, não consta a identificação da linha telefônica nos comunicados para confirmação do pedido de cancelamento de fls. 41/44.

Quanto ao perigo de dano, são inegáveis as implicações e restrições decorrentes do cancelamento da linha da empresa-autora, que é de fato essencial para a realização de diversas atividades diárias.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.” (fls.18)

Além disso, nos termos do artigo 497 e 537 do

Código de Processo Civil/15, denota-se a possibilidade conferida ao juiz da causa da imposição de multa diária ao réu, para que este cumpra com sua obrigação, independentemente de requerimento da parte autora:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Nota-se, assim, a clara intenção de, mediante uma sanção de caráter econômico, influir no ânimo do devedor para que este cumpra a prestação que lhe foi imposta ou deixe de fazer o que lhe foi determinado.

Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a

obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 3ª ed., São Paulo, RT, p. 673).

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa em razão de eventual não observância do determinado na tutela concedida.

Ocorre, todavia, que a fixação da multa diária em R\$ 2.000,00, com incidência limitada, inicialmente, a 30 dias é excessiva e merece reparo. Assim, deve ser reduzida para multa diária de R\$ 500,00, mantida a limitação a 30 trinta dias, valor este suficiente para atender aos objetivos de sua estipulação, evitando-se, desta forma, o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Ressalte-se que o valor da multa somente será devido em caso de descumprimento do comando judicial.

Sobre o tema, ensina Luiz Rodrigues Wambier:

“A ordem emitida pelo juiz far-se-á acompanhar de mecanismos coercitivos. Assim, o § 4º do art. 461 do

CPC autoriza expressamente a imposição de multa diária, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial, inclusive na hipótese de antecipação (...) Tendo em vista esse escopo da multa diária, dar-se-á a fixação de seu valor. A lei faz referência à suficiência e compatibilidade da multa com a obrigação (art. 461, § 4º). Não se trata de pura e simples limitação do valor da multa ao da obrigação o que só faria sentido se aquela tivesse caráter indenizatório. Haverá de estabelecer-se, montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado (...)” (Curso Avançado de Processo Civil V.2 9ª ed. RT pág. 323).

Além disso, não há que se falar em prazo exíguo para o cumprimento da tutela, até mesmo porque o agravante afirma que cumpriu o determinado dentro do prazo.

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido apenas para reduzir o valor da multa diária, nos termos anteriormente expostos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial
provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)